



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00635/2026-80

Relatora: Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto

Requerente: Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul (AMP/RS)

Advogados: Marcelo Almeida Sant'Anna - OAB/RS nº 50.756

Victória de Souza Álvares da Rosa - OAB/RS nº 134.427

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESOLUÇÃO CNMP Nº 304/2024. CÔMPUTO DAS LICENÇAS PARENTAIS COMO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO PARA FINS DE ESTÁGIO PROBATÓRIO E VITALICIAMENTO. DELIBERAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL PELA “NÃO RECEPÇÃO” DA NORMA. JUÍZO DE COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL COM EFEITOS GERAIS E DESVINCULADO DE CASO CONCRETO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISCIPLINA CONVERGENTE NO ÂMBITO DA MAGISTRATURA. SITUAÇÃO CONCRETA DE MEMBRA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. FUNDADO RECEIO DE DANO. ART. 126, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO FINAL.

D E C I S ã O

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) a partir de requerimento formulado pela Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul (AMP/RS), por meio do qual se insurge contra decisão proferida pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPRS no âmbito do Procedimento de Gestão Administrativa (PGEA) nº 01384.000.246/2024.

Segundo narra a requerente, o referido procedimento administrativo foi instaurado com a finalidade de analisar as diretrizes da Resolução CNMP nº 304, de 10 de dezembro de 2024, que alterou a Resolução CNMP nº 250, de 25 de outubro de 2022, para prever que os períodos de licença-maternidade, licença-paternidade e licença para adoção sejam computados como de efetivo exercício no cargo para fins de estágio probatório.

Aduz que, inicialmente, o feito foi submetido ao Conselho Superior do MPRS, o qual, em sessão realizada em 27 de maio de 2025, tomou conhecimento da Resolução CNMP

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

nº 304/2024 e determinou a remessa dos autos ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, para ciência e análise acerca de eventual necessidade de alteração da legislação institucional.

Relata, contudo, que, em sessão realizada em 13 de outubro de 2025, o Órgão Especial, por maioria de votos, decidiu pela “não recepção” da Resolução CNMP nº 304/2024 pelo ordenamento jurídico estadual, bem como pela desnecessidade de adequação da legislação institucional local, mantendo o entendimento de que os períodos de licença-maternidade, licença-paternidade e licença para adoção não devem ser computados como de efetivo exercício para fins de estágio probatório e vitaliciamento.

A AMP/RS sustenta que a deliberação impugnada contraria ato normativo vigente e de observância obrigatória emanado deste Conselho Nacional.

Defende que a Resolução CNMP nº 304/2024 possui caráter normativo e fundamento direto na Constituição Federal, tendo sido editada com o propósito de estabelecer diretrizes nacionais no âmbito do Ministério Público, e menciona previsão análoga na Resolução CNJ nº 654, de 4 de novembro de 2025.

Argumenta, ainda, que a disciplina estabelecida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) encontra respaldo nos direitos fundamentais à igualdade de gênero, à proteção à maternidade, à paternidade, à infância e à convivência familiar.

Invoca, nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal relativos à proteção da gestante e ao cômputo da licença-maternidade no estágio probatório, notadamente o RE nº 1.058.333 e a ADI nº 5.220/SP.

Alega que a interpretação adotada pelo Órgão Especial implicaria discriminação indireta, especialmente em desfavor das mulheres, ao lhes impor prorrogação do estágio probatório em razão do gozo da licença-maternidade, em detrimento da máxima efetividade dos direitos fundamentais envolvidos.

Aponta, ademais, com base no levantamento que apresenta, que determinados Ministérios Públicos estaduais já adotam disciplina compatível com a orientação deste Conselho Nacional, mencionando, entre outros, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Sergipe e Goiás.

No tocante à tutela de urgência, afirma estar presente a plausibilidade do direito, diante da existência de ato normativo expresso do CNMP, bem como o perigo da demora, em razão da situação de Promotora de Justiça do MPRS que se encontra em estágio probatório e em estado grávidico, podendo ser diretamente alcançada pelo entendimento firmado no âmbito administrativo local.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao final, requer, liminarmente, a revisão imediata da decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPRS, com o reconhecimento da recepção e da cogência da Resolução CNMP nº 304/2024 e sua aplicação imediata no âmbito estadual, para que os períodos de licença-maternidade, licença-paternidade e licença para adoção sejam considerados como tempo de efetivo exercício, inclusive para fins de vitaliciamento.

No mérito, pugna pela confirmação da medida, a fim de que a Administração do MPRS passe a computar os referidos períodos como tempo de efetivo exercício para fins de estágio probatório e vitaliciamento.

O presente feito foi autuado e distribuído a esta Relatoria em 27 de maio de 2026. Por meio de despacho proferido em 11 de junho de 2026, considerando prudente a prévia oitiva do requerido antes da apreciação da pretensão liminar, determinei, com fundamento no art. 43, § 3º, do Regimento Interno do CNMP, a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que, no prazo de 5 (cinco) dias, prestasse os esclarecimentos que julgasse cabíveis quanto ao pedido de urgência, sem prejuízo de posterior complementação acerca da questão meritória.

Em resposta, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul informa que a decisão impugnada foi proferida, por maioria, pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que deliberou pela não recepção da Resolução CNMP nº 304/2024 no ordenamento jurídico estadual e manteve o entendimento institucional de que os períodos das licenças em questão não são computados como de efetivo exercício para fins de estágio probatório e vitaliciamento.

Esclarece que a posição majoritária se fundamenta na compreensão de que o cômputo dos períodos de afastamento comprometeria a finalidade do estágio probatório como instrumento de avaliação efetiva do desempenho funcional, além de não se harmonizar com o regime jurídico previsto na Lei nº 8.625/1993 e na Lei Estadual nº 6.536/1973.

Informa, ainda, que o MPRS vem dando cumprimento à deliberação do Órgão Especial, observando o entendimento firmado pela maioria do colegiado como orientação administrativa sobre a matéria.

Em manifestação complementar, datada de 18 de setembro de 2026 e protocolada em 21 de setembro, o MPRS comunica a instituição de Comissão destinada à revisão e atualização da legislação institucional, abrangendo a matéria objeto destes autos. Esclarece que o tema integra o Bloco Temático 8 – Estágio Probatório e Correições e que os trabalhos, momentaneamente suspensos, serão retomados.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante da ausência de informações acerca da situação funcional da Promotora de Justiça Aline Sousa Albino Grobberio, mencionada na inicial como fundamento concreto do pedido de urgência, determinei, em 22 de setembro de 2026, nova notificação do Procurador-Geral de Justiça para que prestasse dados atualizados sobre o respectivo estágio probatório, as avaliações já realizadas, a previsão de conclusão do procedimento de vitaliciamento e eventual fruição de licença-maternidade, inclusive quanto ao tratamento administrativo conferido ao período de afastamento.

Em 23 de setembro de 2026, a AMP/RS apresentou petição na qual noticia o nascimento da filha da referida Promotora de Justiça, ocorrido em 20 de setembro, e sustenta que a superveniência do fato torna atual o risco anteriormente invocado.

Informa, ainda, a existência de outras duas associadas em estágio probatório, Promotoras de Justiça Loren Tazioli e Bianca Bárbaro Vieira, com previsão de parto para janeiro e março de 2027, respectivamente, e reitera o pedido de tutela de urgência, inclusive, subsidiariamente, em relação às três membras indicadas.

Em resposta à diligência, o MPRS encaminhou, em 30 de setembro de 2026, informações prestadas pela Corregedoria-Geral acerca da situação funcional da Promotora de Justiça Aline Sousa Albino Grobberio, das quais consta que o termo inicial de seu estágio probatório é 18 de fevereiro de 2025, encontrando-se em curso o sexto trimestre de avaliação, com previsão de conclusão do sétimo trimestre em 2 de fevereiro de 2027.

Quanto ao afastamento iniciado em 20 de setembro de 2026, o Serviço de Saúde informa que a Promotora de Justiça se encontra em licença por motivo de doença em pessoa da família até 4 de outubro de 2026 e esclarece que, caso seja necessário afastamento por período superior, todo o lapso será considerado extensão da licença à gestante, com a correspondente retificação do registro de efetividade.

É o relatório.

Nos termos do art. 126, parágrafo único, do RICNMP, no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo, o Relator poderá determinar, liminarmente, de ofício ou mediante provocação, a suspensão da execução do ato impugnado.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, entendo presentes a relevância dos fundamentos jurídicos invocados e o fundado receio de dano decorrente da manutenção dos efeitos da deliberação questionada até o julgamento definitivo deste procedimento.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao instituir o CNMP, atribuiu-lhe competência para zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público e

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

autorizou a expedição de atos regulamentares no âmbito de suas atribuições, nos termos do art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

O alcance dessa competência normativa foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que, tanto em relação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto ao CNMP, reconhecem a possibilidade de edição de atos normativos autônomos cujo fundamento de validade decorra diretamente das atribuições constitucionalmente conferidas aos Conselhos, desde que seu conteúdo se insira no respectivo âmbito de atuação.

Nesse sentido, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 12/DF¹, ao apreciar a constitucionalidade da Resolução CNJ nº 7/2005, a Suprema Corte reconheceu que a expressão constitucional “*atos regulamentares*” não restringe necessariamente a atuação normativa do Conselho à mera execução de lei preexistente, admitindo atos cujo fundamento de validade decorra diretamente das atribuições conferidas pela Constituição Federal.

Em relação ao CNMP, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 4.263/DF² e nº 5.454/DF³, relativas às Resoluções nº 36/2009 e nº 27/2008, igualmente evidenciam a possibilidade de edição de atos normativos autônomos no âmbito das competências constitucionalmente atribuídas ao Conselho.

A Resolução CNMP nº 250/2022, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 280/2023 e nº 304/2024, insere-se, em princípio, nesse espaço de atuação normativa, ao estabelecer condições especiais destinadas a gestantes, lactantes, mães e pais no âmbito do Ministério Público e disciplinar, entre outros aspectos, o cômputo das licenças parentais como tempo de efetivo exercício durante o estágio probatório.

No caso dos autos, contudo, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPRS, ao examinar a eventual necessidade de adequação da legislação institucional, concluiu pela “*não recepção*” da Resolução CNMP nº 304/2024 e conferiu ao entendimento efeitos de não aplicação no âmbito da Instituição.

Conforme esclarecido pelo próprio Procurador-Geral de Justiça, essa orientação vem sendo observada administrativamente pelo Ministério Público estadual.

Embora seja legítimo ao colegiado local examinar os fundamentos constitucionais e legais pertinentes à formulação de propostas legislativas, assume relevância, nesta análise preliminar, a circunstância de que a deliberação impugnada atribuiu efeitos gerais,

¹ ADC 12, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 20-08-2008.

² ADI 4263, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2018.

³ ADI 5454, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2020.

no âmbito institucional, a juízo de incompatibilidade constitucional formulado em relação à Resolução CNMP nº 304/2024.

Com efeito, a deliberação impugnada não decorreu da necessidade de resolver situação administrativa individual mediante afastamento incidental da norma, mas submeteu diretamente o ato normativo o CNMP a juízo de compatibilidade com a Constituição Federal e, a partir dessa conclusão, afastou sua incidência de forma geral no MPRS.

Esse contexto, ao menos em exame inicial, distingue-se das hipóteses excepcionais em que a jurisprudência do STF admite a não aplicação administrativa de norma em situação concreta.⁴

A plausibilidade jurídica da pretensão também encontra reforço no julgamento da ADI nº 5.220/SP⁵, na qual o STF reconheceu a constitucionalidade do cômputo da licença-maternidade no estágio probatório de servidoras públicas, à luz dos princípios da igualdade de gênero, da proteção à maternidade, da dignidade da mulher e do planejamento familiar.

Embora o precedente verse sobre estabilidade de servidoras públicas, e não especificamente sobre o vitaliciamento de membros do Ministério Público, seus fundamentos são pertinentes à controvérsia, na medida em que reconhecem a compatibilidade entre o cômputo da licença-maternidade e a exigência constitucional de efetivo exercício durante o estágio probatório.

Esse entendimento foi recentemente invocado pela Procuradoria-Geral da República no parecer apresentado na ADI nº 7.940/GO⁶, ajuizada contra norma estadual que determina a suspensão do estágio probatório durante a licença-maternidade.

Na manifestação, subscrita em 5 de agosto de 2026, o Procurador-Geral da República opinou pela procedência do pedido, por entender que a exclusão desse período impõe prejuízo funcional decorrente do exercício de direito fundamental social.

Em sentido convergente, o CNJ, ao disciplinar o processo de vitaliciamento dos magistrados de primeiro grau por meio da Resolução CNJ nº 654/2025, estabeleceu que as licenças-maternidade, paternidade e adotante são consideradas como de efetivo exercício para fins de vitaliciamento.

⁴ MS 26739, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01-03-2016.mPet 4656, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2016. MS 25888 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023.

⁵ ADI 5220, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2021.

⁶ Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=799508364&prcID=7519397>. Acesso em: 21 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A solução adotada no âmbito da Magistratura constitui elemento relevante à luz da isonomia entre as carreiras e evidencia que o cômputo das licenças parentais não se mostra, por si só, incompatível com a necessária avaliação funcional para o vitaliciamento.

Esse dado comparativo se soma à própria diversidade de soluções existentes no âmbito do Ministério Público, o que afasta, em juízo preliminar, a compreensão de que a exclusão das licenças parentais do cômputo temporal para fins de vitaliciamento decorra diretamente do art. 128, § 5º, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Com efeito, os diferentes ramos e unidades do Ministério Público adotam disciplinas não uniformes sobre a matéria, inclusive no âmbito do Ministério Público da União, cuja legislação não estabelece ressalva equivalente para as licenças parentais.

O fundado receio de dano, por sua vez, adquiriu contornos concretos no curso da instrução.

Segundo informações prestadas pela Corregedoria-Geral do MPRS, a Promotora de Justiça Aline Sousa Albino Grobberio iniciou seu estágio probatório em 18 de fevereiro de 2025, encontra-se no sexto trimestre de avaliação e possui previsão de conclusão do sétimo trimestre em 2 de fevereiro de 2027.

A requerente informou, ainda, o nascimento de sua filha em 20 de setembro de 2026, circunstância superveniente que torna atual a possibilidade de incidência do entendimento administrativo impugnado sobre a contagem de seu período probatório.

A própria Administração informou que o afastamento inicialmente registrado até 4 de outubro de 2026, caso necessite ser prolongado, será considerado extensão da licença à gestante, com a correspondente retificação do registro de efetividade.

Soma-se a isso a notícia da existência de outras duas Promotoras de Justiça associadas em estágio probatório, com previsão de parto para janeiro e março de 2027.

Há, portanto, risco concreto de que a manutenção da orientação firmada pelo Órgão Especial produza efeitos funcionais imediatos sobre membras atualmente em estágio probatório, mediante o prolongamento do período necessário à aquisição da vitaliciedade em decorrência do exercício de licenças relacionadas à parentalidade.

A concessão da medida, ademais, não implica dispensa ou flexibilização da necessária avaliação funcional dos membros em estágio probatório.

O cômputo temporal da licença e a avaliação funcional constituem, portanto, aspectos distintos, não decorrendo da aplicação da Resolução CNMP nº 304/2024 qualquer redução dos requisitos necessários à aquisição da vitaliciedade.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No caso da Promotora de Justiça Aline Sousa Albino Grobberio, as informações prestadas pela Corregedoria-Geral indicam que o estágio probatório teve início em 18 de fevereiro de 2025 e que a membra já se encontra no sexto trimestre de avaliação, com previsão de conclusão do sétimo trimestre em 2 de fevereiro de 2027.

Nesse contexto, o cômputo do período de licença como tempo de efetivo exercício não impede a aferição de sua aptidão para confirmação na carreira, uma vez que a Administração dispõe dos elementos colhidos ao longo do período de exercício funcional já transcorrido e poderá considerar aqueles obtidos nos demais períodos de efetivo desempenho.

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, reputo demonstradas a relevância dos fundamentos jurídicos e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessários à concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender, até o julgamento final do presente Procedimento de Controle Administrativo, os efeitos da deliberação proferida pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul no Procedimento de Gestão Administrativa nº 01384.000.246/2024, quanto à conclusão pela “não recepção” da Resolução CNMP nº 304/2024 e aos efeitos de não aplicação dela decorrentes, determinando à instituição ministerial que, enquanto vigente a medida, observe o disposto no art. 7º-A da Resolução CNMP nº 250/2022, com a redação conferida pela Resolução nº 304/2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

[Assinado Digitalmente]
FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Conselheira Nacional do Ministério Público